

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

VÍTOR HENRIQUE DE CARVALHO FUZITA

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PLENITUDE DA DEFESA NO
TRIBUNAL DO JÚRI:**

UMA ANÁLISE DE PRECEDENTES RELEVANTES.

Brasília – DF

2021

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

VÍTOR HENRIQUE DE CARVALHO FUZITA

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PLENITUDE DA DEFESA NO
TRIBUNAL DE JÚRI:**

UMA ANÁLISE DE PRECEDENTES RELEVANTES.

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Paulo de Souza Queiroz

Brasília – DF

2021

VÍTOR HENRIQUE DE CARVALHO FUZITA

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PLENITUDE DA DEFESA NO
TRIBUNAL DE JÚRI:**

UMA ANÁLISE DE PRECEDENTES RELEVANTES.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Redação de Monografia, do Curso de Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo de Souza Queiroz — Orientador - FD/UnB

Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira — Examinador - FD/UnB

Prof. Dr. Ney Bello de Barros Filho — Examinador - FD/UnB

Prof. Dr. Bruno Correa Burini — Suplente - FD/UnB

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, à minha namorada e aos meus amigos de faculdade por terem me apoiado e ajudado durante o curso.

Agradeço ao meu orientador, Paulo Queiroz, cujo apoio foi indispensável à feitura dessa monografia.

RESUMO

Recentemente, tem-se discutido muito acerca da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos, em razão da decisão tomada na ADPF 779. Esse trabalho tem como propósito analisar os precedentes jurisprudenciais e as controvérsias jurídicas relacionadas aos princípios da soberania dos veredictos e da plenitude da defesa. Por meio dessa análise, almeja-se compreender de forma plena como esses princípios são compreendidos e efetivados pelos tribunais pátrios.

Palavras-chaves: plenitude da defesa, soberania dos veredictos, jurisprudência, tribunal do júri, ADPF 779.

ABSTRACT

Recently, there has been much discussion about the fullness of the defense and the sovereignty of the verdicts, due to the decision taken in ADPF 779. This work aims to analyze the precedent of jurisprudence and legal controversies related to the principles of sovereignty of verdicts and plenitude defense. Through this analysis, we aim to fully understand how these principles are understood and enforced by the national courts.

Keywords: full defense, sovereignty of verdicts, jurisprudence, jury court, ADPF 779.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CPP — Código de Processo Penal

CRFB — Constituição da República Federativa do Brasil

HC — Habeas Corpus

CP — Código Penal

MP — Ministério Público

MS — Mandado de Segurança

RHC — Recurso em Habeas Corpus

RMS — Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

RE — Recurso Extraordinário

Rel. — Relator

REsp — Recurso Especial

RHC — Recurso Ordinário em Habeas Corpus

STF — Supremo Tribunal Federal

STJ — Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – O TRIBUNAL DE JÚRI

1.1. HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE JÚRI

CAPÍTULO II – OS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

2.1. O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA

2.2. O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

CAPÍTULO III – ANÁLISE DE PRECEDENTES

3.1 REVISÃO CRIMINAL

3.2 USO DE ALGEMAS E ROUPAS DE PRESIDÁRIO

3.3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

3.4 INTERROGATÓRIO VIRTUAL

3.5 REFORMATIO IN PEJUS NO TRIBUNAL DO JÚRI

3.6 MENÇÃO À DECISÃO DE PRONÚNCIA COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE

3.7 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar e compreender como os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da plenitude da defesa são julgados nas cortes superiores. Para consecução desse objetivo, serão analisados precedentes de grande relevância e impacto ao tribunal do júri, nos quais, muitas vezes, há mitigações dos princípios da soberania dos veredictos e da plenitude da defesa em razão do sopesamento com outros princípios constitucionais colidentes.

Por meio dessa análise de precedentes, será possível concluir se esses princípios estão sendo realmente sendo aplicados de forma harmônica com as demais disposições constitucionais, sendo esse o principal problema ser enfrentado por esse trabalho de conclusão de curso.

Ademais, o aprofundamento do estudo desses princípios reitores do tribunal do júri à luz da jurisprudência faz-se necessário diante das várias controvérsias recentes, sobretudo em razão da ADPF 779, a qual tratou da constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra e impôs cerceamentos consideráveis à plenitude da defesa e à soberania dos veredictos. Tendo isso vista, cumpre ressaltar que a instituição do júri é clausula pétrea.

Essa monografia se divide em três capítulos. No primeiro capítulo, serão esmiuçados todos os princípios reitores do tribunal do júri com base em entendimentos e doutrinas de autores especialistas no direito material e processual penal. Nesse capítulo, também será analisado o processo histórico pelo qual passou o instituto do tribunal do júri no Brasil, porquanto a compreensão do passado de um instituto é necessária para se entender as nuances e as controvérsias do júri do presente.

No segundo capítulo, serão analisados de forma mais aprofundada os princípios da soberania dos veredictos e da plenitude da defesa, os quais são o principal objeto desse trabalho. Nesse capítulo, também serão citados autores cuja experiência e conhecimento acerca do processo penal são indispensáveis para a compreensão plena desses princípios.

No terceiro capítulo, serão examinados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que tratam da soberania dos veredictos e da plenitude da defesa. Também serão trazidos à discussão entendimentos doutrinários e críticas de especialistas aos acórdãos analisados.

Por fim, será realizada uma conclusão sobre as consequências desses julgados na sistemática do tribunal do júri.

CAPÍTULO I - O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri foi estabelecido pela Constituição de 1988 como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida ou crimes conexos com algum crime doloso contra a vida, conforme determina seu art. 5º, XXXVIII¹:

Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Essa determinação insculpida no art. 5 é cláusula pétrea, sendo, portanto, impossível a diminuição da competência do Tribunal de Júri pelo Poder Constituinte Derivado. Contudo, é possível sua ampliação por legislação ordinária. Acerca do tema, lapidar é o ensinamento de Guilherme Nucci²:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (conferir: Portugal, art. 210; Espanha, art. 125, locais onde a instituição do júri não obtém predominância). A cláusula pétrea, no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador (ou Derivado), não sofre nenhum abalo caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento.

São princípios norteadores do Tribunal do Júri: o sigilo das votações, a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Os princípios da plenitude e da soberania dos veredictos são o principal objeto de análise desta monografia e

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13/05/2021

² NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.36.

terão capítulo próprio no qual serão devidamente esmiuçados à luz de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relevantes e recentes.

O sigilo das votações do tribunal de júri é essencial a um julgamento justo, pois a publicidade poderia colocar em risco a integridade dos julgamentos, fazendo com que os jurados fossem pressionados a tomar determinada decisão. Esse princípio está materializado no Código de Processo Penal, o qual determina, em seu art. 485, o uso de sala especial para garantir o sigilo das votações³:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O princípio do sigilo das votações também está previsto nos arts. 466 e 564, III, alínea j, os quais estabelecem a incomunicabilidade dos jurados, assegurando, assim, o sigilo das votações⁴:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

³ Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

⁴ *Ibidem*

Outra discussão muito importante, pacífica na doutrina, é a compreensão do instituto do Tribunal de Júri como uma garantia fundamental formal, portanto, não essencial ou material. Guilherme Nucci assevera o caráter formal do Tribunal do Júri⁵:

O Tribunal do Júri é, apenas, uma garantia humana fundamental formal. Em hipótese alguma, pode-se considerá-lo garantia individual essencial. Nos países em que não há júri – e são muitos – também é viável subsistir um Estado Democrático de Direito. Juízes togados imparciais promovem o julgamento de pessoas acusadas da prática de delitos. Aliás, fosse ele um Tribunal indispensável à democracia, deveria julgar muito mais que os crimes dolosos contra a vida. Possivelmente, haveria de deliberar sobre todos os delitos existentes no ordenamento pátrio.

Além disso, de mesma relevância é a visão, também pacífica na doutrina, acerca da natureza do Tribunal de Júri não ser órgão judicial, mas sim um órgão político não vinculado ao judiciário, no qual os jurados exerceriam uma espécie de sufrágio. Nesse sentido, a doutrina entende que o Tribunal do Júri é de fato órgão judicial. Guilherme Nucci elenca cinco motivos pelos quais o Tribunal do Júri é órgão judicial, e não um órgão político desvinculado do judiciário⁶:

É praticamente pacífico na doutrina ser o júri um órgão do Poder Judiciário, embora lhe seja reconhecida a sua especialidade. Não consta do rol do art. 92 da Constituição Federal (como órgão do Poder Judiciário), embora o sistema judiciário o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do referido Poder da República. São fundamentos disso: a) o Tribunal do Júri é composto por um Juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional; b) o art. 78, I, do CPP determina que “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri” (grifamos), vindo a demonstrar que se trata de órgão do Judiciário; c) o art. 593, III, d, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar plausível que um “órgão político” pudesse ter o mérito de suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão judiciário; d) a inserção do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétrea do que à finalidade de excluí-lo do Poder Judiciário; e) a Constituição Estadual de São Paulo (como outras) prevê, taxativamente, ser ele órgão do Judiciário (art. 54). No mesmo sentido,

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 40.

⁶ Ibidem, p. 44.

encontra-se a posição de ANGELO ANSANELLI JÚNIOR, ressaltando ser o júri órgão do Poder Judiciário no contexto da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais (O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos, p. 42).

1.1. HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE JÚRI NO BRASIL

A história do Tribunal do Júri no Brasil remonta ao período imperial, foi instaurado com o decreto-imperial de 18-6-1822. Nessa época, a competência do tribunal era destinada apenas a julgar os crimes de imprensa e o júri era composto de 24 jurados, a partir dos quais seria composto o conselho de jurados com 8 nomes. Em 1830, foi instituído o júri de acusação. Em 1832, teve sua competência ampliada pelo Código de Processo Penal, a qual foi posteriormente revista pelo em 1842 com a supressão do júri de acusação (MENDES, 2017, pag. 541).

Em 1850, foram excluídos da competência do júri o julgamento dos crimes de roubo, homicídios praticados em municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos. Em 1871, a Lei. n. 2033, foi responsável pela ampliação do tribunal de júri. Após o fim do Império, com a proclamação da República, em 1890, foi publicado um decreto que organizou a Justiça Federal e previu de forma expressa o júri federal (MENDES, 2017).

O júri se tornou uma garantia individual na Constituição de 1891, essa garantia mantida pela Constituição de 1934. A Constituição de 1937 não previu o tribunal de júri, contudo, o Decreto-Lei n. 167 de 1938 estabeleceu que o tribunal de júri era competente para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. Contudo, a soberania dos veredictos foi suprimida por esse decreto em razão da possibilidade da revisão total do veredicto em sede de apelação (MENDES, 2017).

A Constituição de 1946 restabeleceu o tribunal como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, também garantiu o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Essa sistemática do

tribunal do júri foi mantida pela Constituição de 1967. Todavia, apenas foi parcialmente preservada na Carta de 1969 (MENDES, 2017).

A Constituição de 1998 assentou o Tribunal de Júri como competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Em 2008, teve seu rito completamente alterado pela reforma n. 11.689/2008. Dentre as mudanças realizadas por essa lei, destaca-se o aprimoramento no sistema de votação, o qual vedou a publicização de votações unânimes, resguardando, assim, o sigilo das votações. A lição do de Guilherme Nucci é indispensável para compreensão plena dessa mudança realizada em 2008⁷:

A reforma trouxe, em nossa visão, aprimoramento para o sistema de votação, em particular no que se refere à divulgação do resultado dos votos proferidos. Buscou-se, finalmente, respeitar tanto o sigilo das votações quanto a soberania dos vereditos. Sempre defendemos a impropriedade de que tribunais togados tentassem interpretar os vereditos dos jurados, conforme o quórum da votação de cada um dos quesitos. Nunca foi e não é necessário, pois as decisões são tomadas pelo Conselho de Sentença por maioria de votos e sob o manto da soberania dos vereditos. Por outro lado, ao divulgar o resultado final da votação, não havia sentido algum, em nome do sigilo das votações, proclamar que o Conselho de Sentença respondeu “sim” a determinado quesito por unanimidade. Ora, é mais que evidente ter sido violado o sigilo, pois todos ficam sabendo, exatamente, o que os outros votaram. A partir de agora, não mais se dá essa sistemática. Submetido à votação um quesito qualquer, quando a resposta afirmativa ou negativa atingir mais de três votos, cessa a votação. Portanto, por exemplo, indagando-se se o réu participou do homicídio da vítima, caso os jurados respondam, por quatro votos, “não”, estará o acusado absolvido e não mais se apura voto algum (art. 483, §§ 1.º e 2.º, CPP). Esse método deve ser adotado em todo o questionário.

De igual modo relevante, foi a alteração que resguardou a presunção de inocência do réu pronunciado. Nesse sentido, é necessário trazer à baila o entendimento de Guilherme Nucci⁸:

A regra era, havendo pronúncia, ocorrer a prisão cautelar do réu, tanto que a redação dada ao antigo art. 408, § 1.º, do CPP, não provocava dúvida: o juiz deveria recomendar o acusado na prisão em que se achasse (já estaria, pois, detido e assim continuaria) ou determinaria a expedição do mandado de prisão. Posteriormente, acrescentou-se o disposto no § 2.º do referido artigo, permitindo-se a permanência em liberdade do pronunciado que fosse primário e de bons antecedentes. Atualmente, a alteração introduzida pelo art. 413, § 3.º, do CPP, forneceu

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 278.

⁸ Ibidem, p. 108

o adequado contorno ao tema. Não há mais prisão cautelar obrigatória, nem tampouco depende a liberdade do acusado de apenas dois requisitos (primariedade e bons antecedentes). Preceitua o mencionado § 3.º que “o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de qualquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código”. Passa-se a avaliar a necessidade da decretação da prisão cautelar, para que o réu aguarde preso o julgamento pelo Tribunal do Júri, após a pronúncia, à luz do disposto no art. 312 do CPP, vale dizer, conforme os requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução, garantia de aplicação da lei penal). Por isso, exemplificando, o réu, pronunciado por homicídio qualificado, reincidente específico (cometeu anteriormente outro homicídio qualificado), apresenta um quadro condizente com o perigo gerado à ordem pública, devendo-se decretar a sua prisão cautelar. Entretanto, a mãe que matou o filho após o parto, em estado puerperal (infanticídio), ainda que tenha antecedente criminal (foi condenada anteriormente por furto simples), não representa perigo algum à ordem pública, logo, deve permanecer em liberdade, aguardando o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II – OS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Os princípios da soberania dos veredictos e da plenitude serão o principal objeto desse trabalho de conclusão de curso. A análise desses princípios à luz de entendimentos jurisprudenciais recentes se faz necessária diante das controvérsias jurídicas que os cingem.

Esses princípios que regem o tribunal de júri são de suma importância, sobretudo por serem princípios constitucionais. Segundo Guilherme Nucci, no Brasil, há o costume de considerar a lei ordinária mais importante que a constituição e os princípios constitucionais. Todavia, essa preferência pela legislação ordinária em detrimento de princípios constitucionais acaba provocando distorções jurídicas, as quais prejudicam o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2015).

Nesse sentido, Guilherme Nucci ressalta a importância dos princípios no rito do tribunal do júri⁹:

Princípio, em visão etimológica, tem variados significados. Para o nosso propósito, vale destacar o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico. Portanto, quando mencionamos um princípio constitucional, referimo-nos à base do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais. O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular. Por isso, há os princípios processuais penais, que independem dos constitucionais. Eles produzem, na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal. Exemplificando, a parte tem o direito de arrolar, no máximo, cinco testemunhas para serem ouvidas em julgamento no plenário do Tribunal do Júri. No entanto, invocando o princípio 1.1.2 processual da busca da verdade real, pode o órgão acusatório solicitar ao juiz que ouça mais alguma testemunha, além das cinco já arroladas. Em homenagem ao referido princípio e, em detrimento da norma processual penal, que estabeleceu esse número, pode o magistrado ouvir outras pessoas

[...]

Salientamos, desde logo, a sua relevância jurídica, pois um ordenamento coerente parte dos princípios constitucionais para interpretar e aplicar as

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 25.

normas infraconstitucionais – e não o oposto. Infelizmente, no Brasil, tem sido hábito de operadores do Direito dar aplicabilidade quase absoluta ao disposto no Código de Processo Penal (e leis especiais correlatas), desprezando-se o disposto na Constituição Federal. Age-se como se a lei ordinária fosse mais importante do que a norma constitucional. E, pior, do que o princípio constitucional. É preciso ocorrer uma autêntica mudança de mentalidade, adaptando-se o texto da lei ordinária ao que consta da Constituição Federal. Somente assim estaremos no caminho em busca do Estado Democrático de Direito, algo que, longe de ser utópico, depende do esforço de todos os operadores do Direito.

2.1. O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA

O princípio da plenitude da defesa está insculpido no art. 5, parágrafo XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Segundo esse princípio, a defesa pode usar de todos os meios para convencer os jurados, inclusive argumentos não-jurídicos, de ordem sociológica, moral, políticos, psicológicos etc. (LIMA, 2020).

Renato Brasileiro de Lima entende que a plenitude da defesa é superior à ampla defesa, a qual comporta dois aspectos distintos¹⁰:

a) plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a consequente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento;

b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa.

Nucci distingue a ampla defesa da plenitude da defesa, comparando a defesa no processo-crime comum à defesa no tribunal de júri. Segundo o referido

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1442.

autor, o “amplo” em ampla defesa é algo vasto, largo e copioso, enquanto amplo é algo perfeito, completo e absoluto. Ou seja, para o autor, a defesa no tribunal de júri tem que ser perfeita, enquanto a defesa no processo-crime comum pode não ser perfeita, pois o juiz pode corrigir erros de ofício, já o júri, composto de juízes leigos, não tem a capacidade de corrigir erros da defesa. Nucci exemplifica bem essa distinção¹¹:

Amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos. O réu, no processo-crime comum, tem, como suporte, a defesa técnica, sem dúvida. Porém, se ela não atuar convenientemente, nem sempre precisará o juiz declarar o réu indefeso, nomeando-lhe outro advogado. Exemplificando: em alegações finais, o defensor levanta teses incompatíveis com a prova existente nos autos. Por uma questão de economia processual, buscando a celeridade do processo, vislumbrando o magistrado poder absolver o réu, sem se valer das teses ofertadas pela defesa, assim deve agir. Não haveria sentido algum em se nomear outro defensor para corrigir um erro que o juiz pode fazer de ofício, bastando sentenciar. No Tribunal do Júri, a sustentação aos jurados de teses divorciadas das provas existentes dos autos redundará na fatal condenação ao réu. Como poderiam os juízes leigos suprir a deficiência da defesa, absolvendo o acusado? Jamais haveria tal condição, a menos que o órgão acusatório interferisse e pedisse, ele próprio, a absolvição, o que não é seu dever, mormente se não for a sua convicção. No processo criminal comum – e quem milita na área bem sabe – o defensor não precisa atuar de maneira perfeita, sabendo falar, articular, construir os mais sólidos argumentos, enfim, pode cumprir seu papel de maneira apenas satisfatória. A ampla defesa subsiste a tal impacto. No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua pro forma, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal. Sob outro aspecto, é preciso considerar que o magistrado, no processo comum, fundamenta suas decisões, expondo, portanto, as razões que o levaram a condenar o réu. Tal sistema não ocorre no Tribunal Popular.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 27.

Com entendimento semelhante, Néstor Távora e Rosmar Alencar também distinguem plenitude da defesa de ampla defesa¹²:

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados.

2.2. O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O princípio da soberania dos veredictos significa que a decisão final de mérito cabe ao júri, não sendo passível de mudança por juízes togados. Todavia, isso não significa que as decisões tomadas pelo júri são irrecorríveis, são recorríveis e mutáveis quando não se tratar de mérito. Nesse sentido, Renato Brasileiro preleciona¹³:

Na medida em que representa a vontade popular, a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, é soberana (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos.⁹⁹ Se é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo ad quem, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Na verdade, aos desembargadores não é dado substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri. Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal decisum, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º).

¹² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1211.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1445.

Com entendimento semelhante, Nestor Távora e Rosmar Alencar prelecionam¹⁴:

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular

Em se tratando de *judicium rescisorium* – impugnação à decisão do juiz-presidente -, não há nenhum óbice à reforma de mérito. Contudo, em se tratando de *judicium rescindens* – impugnação à decisão do conselho de sentença -, só é possível em grau de apelação a anulação da decisão tomada e a determinação da realização de um novo júri (NUCCI, 2015), conforme o art. 594 do Código de Processo Penal¹⁵:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (Grifo Meu)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

¹⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1212.

¹⁵ Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13/05/2021.

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (Grifo Meu)

Sobre o tema, relevantes são os ensinamentos de Renato Brasileiro¹⁶:

A fim de se evitar uma possível violação à soberania dos veredictos, deve o juízo ad quem ficar atento àquilo que diz (ou não) respeito ao mérito ao julgar uma apelação contra decisão do Júri. Se a matéria devolvida à apreciação do Tribunal disser respeito ao mérito da decisão proferida pelos jurados, só se admite que o Tribunal determine a sujeição do acusado a novo julgamento. Todavia, se a impugnação não estiver relacionada ao mérito da decisão dos jurados, guardando relação com decisões proferidas pelo Juiz-Presidente, é plenamente possível a modificação do teor da decisão pelo juízo ad quem. É necessário que se distinga, então, na sentença subjetivamente complexa do júri, qual matéria é de competência dos jurados – e, por conseguinte, acobertada pela soberania dos veredictos – e qual matéria é de competência do juiz presidente – desprovida, pois do atributo da soberania. Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e autoria delitiva, bem como em relação à presença de qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, somente com relação à decisão de tais questões é que se pode falar em soberania dos veredictos. Lado outro, como a fixação da pena é matéria afeta à competência do juiz presidente, e não aos jurados, não há falar em impossibilidade de reforma da decisão. Logo, com base no fundamento da alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), o Tribunal de Justiça (ou TRF), em grau de apelação, somente pode fazer o juízo rescindente (*judicium rescindens*), ou seja, cassar a decisão anterior, remetendo a causa a novo julgamento, pois, do contrário, estaria violando a soberania dos veredictos. Todavia, quando estivermos diante de uma decisão do juiz-presidente (v.g., sentença do juiz presidente contrária à decisão dos jurados), o juízo ad quem poderá fazer não só o juízo rescindente como também o rescisório (*judicium rescisorium*), ou seja, substituir a decisão impugnada pela sua (v.g., corrigindo eventual erro no tocante à aplicação da pena, matéria afeta à competência do juiz-presidente).

Acerca da vedação de recursos que adentrem no mérito em respeito à soberania dos veredictos, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1577374/RS, entendeu que ocorre violação do princípio da soberania dos veredictos quando a anulação parcial de decisão proferida pelo Conselho de Sentença acerca da qualificadora sem a submissão do réu a novo Júri¹⁷:

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1446.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1577374/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORA (MOTIVO TORPE) RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ART. 121, § 2º, DO CPC E ART. 593, § 3º, DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na hipótese destes autos, o acórdão impugnado, ao excluir a qualificadora do motivo torpe reconhecida pelo Conselho de Sentença, sob o pretexto de ser manifestamente improcedente, acabou por ofender o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e o disposto no art. 593, III, c e d, e § 3º, do Código de Processo Penal. 2. Muito embora tenha tentado dar ao tópico a aparência de questão de direito, o Tribunal a quo acabou por afirmar a improcedência da referida qualificadora por ausência de descrição – na denúncia – dos contornos fáticos em que teria ocorrido a desavença caracterizadora da torpeza, olvidando que o acusado foi pronunciado após inicial instrução e submetido ao Tribunal do Júri, ocasião em que os jurados puderam se debruçar sobre as alegações e circunstâncias em que se deram os fatos, analisando as teses apresentadas tanto pela acusação como pela defesa, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa. 3. Se o Tribunal entende que há dúvida sobre a existência da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, outra alternativa não tem senão submeter o acusado a novo julgamento, com fundamento no art. 593, III, d, e § 3º, do CPP, sendo inadmissível apenas o decote da qualificadora, com o ajuste da pena. Precedentes. 4. Afastada a improcedência afirmada pelo órgão julgador a quo, é de se reconhecer a higidez da deliberação do Conselho de Sentença, porquanto lastreada na decisão de pronúncia, que não foi anulada pelo acórdão recorrido, não tendo havido recurso sobre a inclusão da qualificadora, nem à época da prolação do decisum que limitou à acusação, nem após a sentença condenatória. 5. Em suma: a) a qualificadora de motivo torpe foi narrada e tipificada na denúncia, houve sentença de pronúncia que entendeu por submetê-la ao plenário, foi devidamente quesitada e os jurados votaram pela existência da qualificadora; b) O reconhecimento de qualificadoras, nos termos do artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal, é da competência do Tribunal do Júri que goza de soberania de suas decisões nos termos do artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal; c) se é atribuição do Conselho de Sentença votar pela existência (ou não) de uma qualificadora constante da pronúncia, não pode o Tribunal de Justiça, em grau de apelação, decotar a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofender o princípio da soberania dos veredictos e §1º do artigo 413 do CPP; d) Os fundamentos para a anulação de julgamento de júri estão consubstanciados no artigo 593 do Código de Processo Penal e não comporta interpretação extensiva de forma a confrontar a soberana decisão do Conselho de Sentença. 6. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida pelo Conselho de Sentença. (REsp 1577374/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

José Frederico Marques entende que a soberania dos veredictos é distinta da soberania do júri. Para esse doutrinador, a soberania do júri implica em impossibilidade de outro órgão judiciário substituir a decisão de mérito do júri, já

a soberania dos veredictos significa que é vedado ao juiz sentenciar de alguma forma que não tenha fundamento na decisão dos jurados.¹⁸

CAPÍTULO III - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Os princípios da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos são com frequência objeto de análise na jurisprudência do STJ e do STF. A análise desses precedentes é imprescindível, pois não é possível alcançar uma compreensão plena sobre como o júri funciona sem ter o prévio e indispensável conhecimento de como questões controvertidas e sensíveis são tratadas nas cortes superiores. Dito isso, proceder-se-á à perquirição dessas jurisprudenciais.

3.1. REVISÃO CRIMINAL

Nas cortes superiores, é pacífico o entendimento de que o princípio da soberania dos veredictos não é oponível quando se tratar de revisão criminal. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 674151/MT, cuja ementa segue¹⁹:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
- O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes.

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1445.

¹⁹ Brasil, Supremo Tribunal Federal, ARE 674151/MT, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15/10/2013, DJe 17/10/2013.

Esse entendimento acerca da revisão criminal também está presente no REsp 964978/SP do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa também segue transcrita²⁰:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri. 2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente. 3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário. 4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada. 5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo. 6. Recurso a que se nega provimento

Guilherme Nucci se manifesta a favor dos entendimentos sedimentados nos julgados supracitados. Segundo ele, os institutos da revisão criminal e da soberania dos veredictos são plenamente conciliáveis. O referido doutrinador elenca vários motivos pelos quais inexiste óbice para a concessão de tutela jurisdicional em sede de revisão criminal de crimes de competência do júri²¹:

Os argumentos favoráveis à revisão criminal contra a decisão final do júri são, basicamente, os seguintes: a) a revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra, que é a soberania dos vereditos do Tribunal Popular, porque preserva o direito à liberdade, b) a soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer sempre a ampla defesa; c) a soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior; d) a soberania dos vereditos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico-processual seja decidida em definitivo, e) a soberania dos vereditos e o júri constituem garantias do direito de liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão criminal estaria de acordo com tais finalidades, f) existem possibilidades legais

²⁰ Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp 964978/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado e 14/08/2012, DJe 30/08/2012.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 479.

similares de revisão da decisão do júri, como a apelação e o habeas corpus.

Acerca da possibilidade de revisão criminal de decisões do tribunal de júri, Eugênio Pacelli se manifesta no mesmo sentido²²:

No que se refere às demais características do Tribunal do Júri, veremos que a apontada garantia da soberania dos veredictos deve ser entendida em termos, tendo em vista ser possível a revisão de suas conclusões por outro órgão jurisdicional (os tribunais de segunda instância e tribunais superiores), sobretudo por meio da denominada ação de revisão criminal (art. 621, CPP). Embora semelhante possibilidade, à primeira vista, possa parecer uma afronta manifesta à garantia da soberania dos veredictos, pode-se objetar em seu favor o seguinte: a ação de revisão criminal somente é manejável no interesse do réu e somente em casos excepcionais previstos expressamente em lei (art. 621, I, II e III, CPP); funciona, na realidade, como uma ação rescisória (do cível), legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens. De mais a mais, pode-se ainda argumentar que, do ponto de vista de um Estado de Direito e de um processo penal garantista, como é e pretende ser o nosso, revela-se inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias.

Todavia, Nucci ressalta que a revisão criminal realizada apenas por magistrados togados ofende a soberania dos veredictos, sendo, portanto, necessário que o juízo rescisório seja realizado pelo Tribunal do Júri²³:

Enfim, a revisão criminal jamais poderia rever, quanto ao mérito, a decisão final do Tribunal do Júri, pois isso significa, em verdade, ofender o preceito constitucional da soberania dos vereditos. A harmonia dos dispositivos constitucionais é o melhor caminho. Deve-se realizar o juízo rescisório, quando for o caso, pelo tribunal togado (revisão criminal) para, depois, encaminhar o feito ao juízo rescisório a ser feito pelo Tribunal do Júri (soberania dos vereditos). Convém, ainda, mencionar o alerta feito por ANTONIO SCARANCA FERNANDES no sentido de que, apesar de firme a orientação na doutrina e na jurisprudência de que o Tribunal togado pode, em sede de revisão criminal, absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri, sob a argumentação de que se trata a revisão de uma garantia implícita da Constituição em favor do réu, é difícil “afastar a ofensa à soberania, sobrepondo o Tribunal de Justiça a sua vontade àquela manifestada pelos jurados. Por outro lado, é possível garantir a soberania dos vereditos e a revisão criminal. Se há prova nova, ainda não apreciada pelos jurados e que pode, por meio de um juízo prévio de probabilidade, alterar o quadro condenatório, o correto seria cassar a decisão e encaminhar o réu a novo julgamento. O mesmo aconteceria se ficasse demonstrado que uma prova dos autos era falsa. Estaria respeitada a soberania dos jurados e não ficaria o réu

22 PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 875.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 481.

impossibilitado de reverter a situação formada. Mas, de qualquer forma, a orientação prevalente é a que, no sistema do Código, de forma mais rápida garante o acusado e faz prevalecer a proteção à liberdade” (Processo penal constitucional, p. 166-167). Acolhendo, igualmente, a posição de que a revisão criminal pode ferir a soberania do Tribunal do Júri: BADARÓ, Direito processual penal, t. II, p. 21-22.

3.2. USO DE ALGEMAS E ROUPAS DE PRESIDÁRIO

O Código de Processo Penal veda expressamente o uso de algemas pelo réu durante o tribunal de júri, salvo absolutamente necessário, nos art. 434, § 3º e art, 478, I²⁴:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Essa vedação também está presente na Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal²⁵:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da

²⁴ Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 11, DJe 12/11/2008.

autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

De forma análoga, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça julgou que o réu possui direito a apresentar-se ao tribunal do júri com suas próprias roupas em vez do uniforme do presídio, esse julgado está calcado nos princípios da não-culpabilidade, da presunção de inocência e, sobretudo, da plenitude da defesa. Esse entendimento foi firmado no Recurso em Mandado de Segurança 60.575/MG, cuja ementa segue transcrita²⁶:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal. 2. O Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009). 3. A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35). 4. Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere. 5. A nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição. 6. Desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri. 7. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Poços de Caldas/MG, na ação penal n.º 0518.17.013273-3, de forma permitir ao réu, ora recorrente, usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 60575/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.

O entendimento firmado nesse Recurso em Mandado de Segurança prestigia a plenitude da defesa, pois preserva o réu da pecha que representa o uso de uniformes prisionais, os quais simbolizam a massa encarcerada brasileira e podem prejudicar a imagem do réu perante os jurados.²⁷

3.3. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

No REsp 1306731/RJ, o STJ, ao julgar um homicídio praticado mediante “racha”, decidiu estender ao réu condenado por homicídio doloso o mesmo veredicto que condenou o corréu por homicídio culposo em outros autos.

De forma semelhante, o STJ também julgou o HC 67.383, o qual também tratava de uma desclassificação de homicídio doloso para culposo em razão do veredicto do corréu. Segue transcrita a ementa do supracitado Recurso Especial²⁸:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACUSAÇÃO QUE IMPUTOU A AMBOS OS RÉUS, EM COAUTORIA, A PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. PARTICIPAÇÃO EM DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA ILÍCITA (“PEGA”), COM VELOCIDADE EXCESSIVA E MANOBRAS ARRISCADAS, QUE OCASIONOU A MORTE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU, NA LINHA DA TESE DEFENSIVA, A INEXISTÊNCIA DO CHAMADO “PEGA”. CONDENAÇÃO DE UM RÉU POR HOMICÍDIO CULPOSO (CTB, ART. 302) E O OUTRO POR HOMICÍDIO DOLOSO (CP, ART. 121). IMPOSSIBILIDADE. FATO ÚNICO. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA COLATERAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À TEORIA MONISTA. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONDENOU O CORRÉU POR HOMICÍDIO CULPOSO AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Hipótese em que o Ministério Público denunciou o recorrente e outro corréu como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso I, e 129, caput, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal, porque, ao realizarem disputa automobilística ilícita, vulgarmente conhecida como “pega” ou “racha”, causaram a morte de uma vítima e lesão corporal em outra, concluindo a acusação pela presença do dolo eventual, porquanto ambos assumiram o risco de causar o resultado. Esses fatos foram ratificados na sentença de pronúncia, no acórdão confirmatório, bem como no libelo acusatório. 2. Na sessão plenária do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, na linha do que sustentara a defesa desde o inquérito policial, entendeu que os réus não participavam, por ocasião dos fatos

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 60575/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.

²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1306731/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013

delituosos, de nenhuma corrida ilícita, como deduzido pela acusação. Todavia, mesmo entendendo dessa forma, desclassificou o crime apenas em relação ao corréu Bruno, sendo condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302), concluindo quanto ao recorrente Thiago que este assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima, ou seja, que agiu com dolo eventual. 3. Tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, o nosso Código Penal, inspirado na legislação italiana, adotou, como regra, a Teoria Monista ou Unitária, ou seja, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um só resultado, existe um só delito. 4. Assim, denunciados em coautoria delitiva, e não sendo as hipóteses de participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta, ambos os réus teriam que receber rigorosamente a mesma condenação, objetiva e subjetivamente, seja por crime doloso, seja por crime culposo, não sendo possível cindir o delito no tocante à homogeneidade do elemento subjetivo, requisito do concurso de pessoas, sob pena de violação à teoria monista, razão pela qual mostra-se evidente o constrangimento ilegal perpetrado. 5. Diante da formação da coisa julgada em relação ao corréu e considerando a necessidade de aplicação da mesma solução jurídica para o recorrente, em obediência à teoria monista, o princípio da soberania dos veredictos deve, no caso concreto, ser aplicado justamente para preservar a decisão do Tribunal do Júri já transitada em julgado, não havendo, portanto, a necessidade de submissão do recorrente a novo julgamento. 6. Recurso especial não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para, cassando o acórdão recorrido, determinar a extensão ao recorrente do que ficou decidido para o corréu Bruno Albuquerque de Miranda, reconhecendo-se a caracterização do crime de homicídio culposo na ação penal de que aqui se cuida, cabendo ao Juízo sentenciante fixar a nova pena, de acordo com os critérios legais.

Esses julgados estenderam o veredicto desclassificatório mais benéfico ao réu em respeito ao princípio da isonomia e da teoria monista, relativizando, assim, a soberania dos veredictos. Contudo, não é possível afirmar que houve usurpação da competência do júri tampouco de seus princípios reitores, uma vez que os fatos já foram submetidos ao júri em julgamento anterior. Nesses julgados, apenas houve aplicação do veredicto anterior para evitar uma aberração jurídica materializada em conclusões distintas a partir do mesmo suporte fático.²⁹

3.4. INTERREGATÓRIO VIRTUAL

Recentemente, no Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do processo nº4587-94.2020.2.00.0000, foi aventada a possibilidade da realização, por meio de videoconferência, de sessões plenárias para julgamento de crimes de

²⁹ CASTRILLON, Saulo Fanaia. Extensão subjetiva dos vereditos do júri segue princípio da equidade. Revista Consultor Jurídico, 12/11/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/saulo-castrillon-extensao-subjetiva-vereditos-juri-segue-principio-equidade> Acesso em: 13/05/2021.

competência do tribunal do júri em razão da pandemia da Covid-19. Todavia, após pressões de órgãos de classe, essa ideia foi abandonada.

Acerca da possibilidade de interrogatórios por meios informáticos, há sólido precedentes rechaçando essa possibilidade. No HC 108.457, o STJ julgou que interrogatórios virtuais em crimes de tribunal do júri ensejam nulidade absoluta³⁰:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO. I – O interrogatório judicial realizado por meio de videoconferência constitui causa de nulidade absoluta processual, uma vez que viola o princípio do devido processo legal e seus consectários, assegurados constitucionalmente nos termos dispostos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. II – ‘Inicialmente, aduziu-se que a defesa pode ser exercitada na conjugação da defesa técnica e da autodefesa, esta, consubstanciada nos direitos de audiência e de presença/participação, sobretudo no ato do interrogatório, o qual deve ser tratado como meio de defesa. Nesse sentido, asseverou-se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais. Assim, nos termos do Código de Processo Penal, a regra é a realização de audiências, sessões e atos processuais na sede do juízo ou no tribunal onde atua o órgão jurisdicional (CPP, art. 792), não estando a videoconferência prevista no ordenamento. E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-la deveria ser motivada, com demonstração de sua excepcional necessidade no caso concreto, o que não ocorrera na espécie. Ressaltou-se, ademais, que o projeto de lei que possibilitava o interrogatório por meio de tal sistema (PL 5.073/2001) fora rejeitado e que, de acordo com a lei vigente (CPP, art. 185), o acusado, ainda que preso, deve comparecer perante a autoridade judiciária para ser interrogado. Entendeu-se, no ponto, que em termos de garantia individual, o virtual não valeria como se real ou atual fosse, haja vista que a expressão ‘perante’ não contemplaria a possibilidade de que esse ato seja realizado on-line. Afastaram-se, ademais, as invocações de celeridade, redução dos custos e segurança referidas pelos favoráveis à adoção desse sistema. Considerou-se, pois, que o interrogatório por meio de teleconferência viola a publicidade dos atos processuais e que o prejuízo advindo de sua ocorrência seria intuitivo, embora de demonstração impossível. Concluiu-se que a inteireza do processo penal exige defesa efetiva, por força da Constituição que a garante em plenitude, e que, quando impedido o regular exercício da autodefesa, em virtude da adoção de procedimento sequer previsto em lei, restringir-se-ia a defesa penal’ (STF – HC 88914/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 14-8-2007 – Informativo nº 476). III – Deve ser reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, se o paciente está preso cautelarmente desde 28-5-2007 e ainda será necessária a repetição de toda a instrução processual. Ordem concedida para anular a Ação Penal nº 765/07 desde o interrogatório judicial, inclusive, bem como para relaxar a custódia cautelar do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 108457/SP, Rel. Ministro FELI FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008.

estiver preso. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Paulo Rangel também entende que não é possível a realização de interrogatórios virtuais em se tratando de crimes de competência do júri³¹:

Por tudo, entendemos que o interrogatório por videoconferência é manifestamente inconstitucional por vedar ao acusado o direito ao juiz natural em toda a sua plenitude (entrevista pessoal com o juiz, ambiente sadio, princípio da isonomia e, no júri, a soberania dos veredictos), por afrontar a ampla defesa e o contraditório e impedir a publicidade dos atos processuais, na medida em que é vedado ao acusado o ambiente da audiência, em verdadeiro discurso do direito penal do inimigo.

3.5. REFORMATIO IN PEJUS NO TRIBUNAL DE JÚRI

O STF entende de que não é possível que, em caso de anulação de júri, o réu seja condenado a pena mais gravosa num segundo julgamento tribunal de júri, porquanto isso implicaria violação do princípio da non reformatio in pejus. Esse entendimento foi consagrado no HC 89544, cuja ementa segue transcrita³²:

AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave.

No HC 205616, o STJ segue o mesmo entendimento do STF, admitindo a mitigação da soberania dos veredictos em face da non reformatio in pejus³³:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO NO JÚRI POPULAR. APELAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO CORPORAL SUPERIOR.

³¹ RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 132.

³² BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 89544/RN, REL. MIN. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 14/04/2009, DJE 14/05/2009.

³³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 205616/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. 1. Os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos devem ser compatibilizados de modo que, em segundo julgamento, os jurados tenham liberdade de decidir a causa conforme suas convicções, sem que isso venha a agravar a situação do acusado, quando apenas este recorra. 2. Nesse contexto, ao proceder à dosimetria da pena, o Magistrado fica impedido de aplicar sanção superior ao primeiro julgamento, se o segundo foi provocado exclusivamente pela defesa. 3. No caso, em decorrência de protesto por novo júri (recurso à época existente), o Juiz presidente aplicou pena superior àquela alcançada no primeiro julgamento, o que contraria o princípio que veda a reformatio in pejus indireta. 4. Ordem concedida, com o intuito de determinar ao Juízo das execuções que proceda a novo cálculo de pena, considerando a sanção de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (HC 205616/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012).

Acerca do tema, Aury Lopes Júnior traz à discussão duas fundamentações distintas – a do STF e a de Galvão Rabelo - para a mitigação da soberania dos veredictos em face da non reformatio in pejus, a diferença entre as fundamentações é que uma realiza o sopesamento dos princípios enquanto a outra entende que o princípio da soberania é uma garantia do réu, não dos jurados, não sendo, portanto, necessária a realização de uma ponderação³⁴:

Segundo explica o Min. CEZAR PELUSO, no corpo do voto condutor que julgava situação similar àquela anteriormente narrada, “a proibição de reforma para pior, inspirada no art. 617 do Código de Processo Penal, não comporta exceção alguma que a convalide ou legitime, ainda quando indireta, tal como se caracterizou no caso. Se, de um lado, a Constituição da República, no art. 5º, inc. XXXVIII, letra ‘c’, proclama a instituição do júri e a soberania de seus veredictos, de outro assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inc. LV do art. 5º)”. Para o relator, tais princípios são cláusulas elementares do devido processo e devem ser interpretados à luz do critério da chamada “concordância prática”, de modo que no conflito de princípios deve ser adotada uma “solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum”. Partindo da unidade orgânica e da integridade axiológica da Constituição, deve haver uma coexistência harmônica dos bens tutelados, sem predomínio teórico de uns sobre outros. Em suma, segundo o voto, “a regra constitucional da soberania dos veredictos em nada impede a incidência da vedação da reformatio in pejus indireta, pois esta não lhe impõe àquela limitações de qualquer ordem, nem tampouco despoja os jurados da liberdade de julgar a pretensão punitiva, nos termos em que a formule a pronúncia”.

[...]

Parte RABELO da necessária constitucionalização do processo penal, sendo, portanto, inadequada a afirmação de que o princípio da ne

³⁴ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 792.

reformatio in pejus seja infraconstitucional. Está-se diante de um princípio constitucional implícito, decorrente do princípio da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV, da CB). Portanto, a resolução da questão, prossegue o autor, “não pode mais se dar com base no critério hierárquico – pois, agora, se está diante de dois princípios constitucionais fundamentais –, mas deve ser solucionada no âmbito da ponderação de princípios”. **E aqui está o diferencial da fundamentação. RABELO esclarece que não haveria necessidade de se falar em colisão de princípios constitucionais (como fez o STF na decisão analisada), senão uma exegese contextualizada do princípio da soberania dos veredictos, situando seu círculo hermenêutico dentro de um contexto protetivo do acusado. Em outros termos, deve-se entender o princípio da soberania dos veredictos como garantia constitucional do acusado, e não dos jurados (grifo meu).**

3.6. MENÇÃO À DECISÃO DE PRONÚNCIA COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE

O Código de Processo Penal, em seu art, 478, I, veda referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Contudo, as referências só provocam nulidade do se forem usadas como argumento de autoridade, a mera referência à decisão de pronúncia não é capaz de ensejar nulidade. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RHC 120598, cuja ementa segue transcrita³⁵:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tribunal do júri. Art. 478, I, do CPP. Vedação de referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado. Interpretação do dispositivo. A lei não veda toda e qualquer referência às peças. Apenas sua utilização como argumento de autoridade é vedada. No caso da pronúncia, é vedada sua utilização como forma de persuadir o júri a concluir que, se o juiz pronunciou o réu, logo este é culpado. 3. Negado provimento ao recurso ordinário. (RHC 120598, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

(STF - RHC: 120598 MT - MATO GROSSO 9994515-03.2013.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/03/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-151 03-08-2015)

³⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RHC 120598, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma. Julgado em 23/03/2015. DJe 03/08/2015.

De forma semelhante, no RHC 118006/SP, o STF entendeu que a leitura de sentença desfavorável ao corréu também não enseja nulidade se não usada como argumento de autoridade³⁶:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Júri. Homicídio qualificado. Artigo 121, § 2º, II, c/c o art. 29, do Código Penal. Leitura pelo Ministério Público, nos debates, de sentença condenatória de corréu proferida em julgamento anterior. Alegação de sua utilização como argumento de autoridade, em prejuízo do recorrente. Nulidade. Não ocorrência. Sentença que não faz qualquer alusão a sua pessoa nem a sua suposta participação no crime. Inaptidão do documento para interferir no ânimo dos jurados em desfavor do recorrente. Peça que não se subsume na vedação do art. 478, I, do Código de Processo Penal. Possibilidade de sua leitura em plenário (art. 480, caput, CPP). Inexistência de comprovação de que o documento, de fato, foi empregado como argumento de autoridade e de que houve prejuízo insanável à defesa (art. 563, CPP). Recurso não provido. 1. O art. 478, I, do Código de Processo Penal veda que as partes, nos debates, façam referência a decisão de pronúncia e a decisões posteriores em que se tenha julgado admissível a acusação como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado. 2. Esse dispositivo legal não veda a leitura, em plenário, da sentença condenatória de corréu, proferida em julgamento anterior, a qual é admitida pelo art. 480, caput, do Código de Processo Penal. 3. A sentença, ademais, é desprovida de aptidão para interferir no ânimo dos jurados, como argumento de autoridade e em prejuízo do recorrente, uma vez que não faz qualquer alusão a sua pessoa nem a sua suposta participação no crime. 4. Ausente a comprovação de que o documento, de fato, foi empregado como argumento de autoridade e que houve prejuízo insanável à defesa (art. 563, CPP), não há nulidade a ser reconhecida. 5. Recurso não provido.

Todavia, Nucci entende que a vedação do art. 478 é despropositada, porquanto vai de encontro à plenitude da defesa³⁷:

A vedação imposta pelo art. 478, I e II, do CPP, em nosso entendimento, além de ingênua, beira a inconstitucionalidade. Cerceia-se o direito de qualquer das partes de explorar as provas lícitas constantes dos autos. Somente as ilícitas é que estão vedadas pela Constituição Federal (art. 5.º, LVI). Ora, a contrário senso, são admissíveis no processo todas as provas obtidas por meios ilícitos. A decisão de pronúncia, por exemplo, é a que finaliza a fase de formação da culpa e demonstra haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, motivo pelo qual a parte interessada pode dela valer-se como bem quiser. No tocante à atuação da defesa, com muito mais razão, havendo em seu favor a plenitude de defesa, nem se diga que não pode valer-se da pronúncia ou do acórdão que a confirme. Se até mesmo de provas ilícitas pode o

³⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RHC 118006/SP. Rel. Min. Dias Toffoli, 1 Turma. Julgado em 10/02/2015. DJe 07/04/2015

³⁷NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 224

defensor utilizar-se, conforme o caso, para garantir a absolvição do réu, quanto mais no tocante às provas lícitamente produzidas.

3.7. DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

No julgamento da ADPF 779³⁸, o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal referendou, de forma unânime, a concessão parcial da medida cautelar do Min. Dias Toffoli, para firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Nesse julgamento, o plenário do STF também decidiu conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, obstando, assim, à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que usem, de forma direta ou indireta, a tese da legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese de legítima defesa da honra) nas fases pré-processual ou processual, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Exsurtem vários questionamentos sobre as consequências e inconsistências desse julgado, concentrando-se, sobretudo, na criação de uma causa de nulidade não presente em lei – as causas de nulidade no procedimento do tribunal do júri estão no art. 487 do Código de Processo Penal – na relativização indevida e violação dos princípios da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos, os quais são cláusulas pétreas.

No tocante à criação de uma nova causa de nulidade por decisão judicial fora das já estabelecidas pela lei e à relativização indevida desses princípios reitores do tribunal de júri, Rodrigo Faucz e Daniel Ribeiro discorrem³⁹:

No rito do Tribunal do Júri, as nulidades de Plenário, em especial no que se refere aos debates, estão previstas no artigo 478 do CPP e vêm recebendo interpretação restritiva pela jurisprudência, não se admitindo

³⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 07/03/2021

³⁹ PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: a legítima defesa da honra e a decisão do ministro Dias Toffoli. Revista Consultor Jurídico, - 04/03/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/opiniao-legitima-defesa-honra-decisao-ministro> Acesso em: 13/05/2021.

qualquer forma de ampliação ou criação de novas nulidades por decisão judicial [1]. Por outro lado, o princípio constitucional da plenitude de defesa no júri é pedra angular que não pode ser limitado fora das hipóteses legais. Impedir que a defesa técnica sustente a tese que entender válida ou mesmo proibir que o acusado fale algo em interrogatório, por mais absurda que a sustentação ou o discurso seja, viola diretamente o princípio da plenitude de defesa.

Ademais, os referidos autores entendem ser de difícil exequibilidade a vedação ao uso da tese de legítima defesa da honra no caso concreto, porquanto a mera menção à legítima defesa da honra de forma indireta implicaria em uma enxurrada de nulidades, as quais obstarão a dinâmica do júri⁴⁰:

Além do mais, a decisão cria uma série de dificuldades de aplicação no caso concreto. De acordo com a liminar, a simples veiculação *direta* ou *indireta* da tese da legítima defesa da honra nas fases investigatória, processual ou no âmbito do Tribunal do Júri importará na "*nulidade da prova, do ato processual ou até mesmo dos debates por ocasião da sessão do júri (caso não obstada pelo Presidente do Júri)*". Assim, considerando que a mera veiculação da tese já importaria na nulidade da sessão de julgamento, questiona-se: o que seria a vinculação *indireta* da tese? Como seria possível à defesa trabalhar teses acessórias como, por exemplo, a causa especial de diminuição de pena da violenta emoção sem tangenciar a nulidade? Como postular a exclusão da qualificadora da futilidade em um crime passionai sem trazer à lume o ciúme? Essa nulidade seria absoluta ou relativa? Ou ainda: deveria o magistrado anular o júri caso o acusado durante o interrogatório — momento de autodefesa que serve como fonte de quesitação (CPP, artigo 482, parágrafo único) — alegasse "indiretamente" a tese da legítima defesa da honra? E se o acusado, encontrando a esposa na cama com outro, não mata a esposa adúltera, mas, sim, o amante? E se for a mulher quem assassina a amante do marido quando o encontra na cama do casal? São muitas questões, que comportam uma série de alternativas e interpretações distintas.

Nessa senda, Paulo de Souza Queiroz também entende que o referido julgado viola a soberania dos veredictos e a plenitude da defesa, pois quem tem competência para apreciar teses defensivas é o tribunal do júri, e não o STF, o qual, ao ir além de sua competência, viola os princípios supracitados⁴¹:

Além disso, quem tem competência constitucional para decidir se acolhe ou rejeita as teses da defesa ou da acusação, aí incluída a alegação

40 Ibidem.

41 QUEIROZ, Paulo de Souza. Legítima defesa da honra e direito de defesa. pauloqueiroz.net, 2021. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/legitima-defesa-da-honra-e-direito-de-defesa/> Acesso em: 13/05/2021

de legítima defesa da honra, são os juízes e tribunais, especialmente (nos crimes dolosos contra a vida) o tribunal do júri, que tem igual assento constitucional (CF, art. 5º, XXXVIII), não o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe precipuamente o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público, nos termos do art. 102 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal vai, pois, muito além de sua competência constitucional quando pretende discutir a extensão do direito de defesa no tribunal do júri e lhe impor limites. Viola, ainda, a soberania dos veredictos e a plenitude do direito de defesa previstos nos art. 5º, XXXVIII, a e c, da CF. Com efeito, o direito de defesa, que há de ser amplo (CF, art. 5º, LV) e pleno, não simples defesa ou defesa limitada ou tutelada, há de compreender a liberdade de alegar toda e qualquer tese, moral ou imoral, justa ou injusta, prováveis ou improváveis, comprovadas ou não, plausíveis, ilógicas ou contraditórias. Assim, ressalvados os limites que a lei impõe, em caráter excepcional, a certas ações ou recursos (v.g., recursos extraordinários e especial, ação rescisória e revisão criminal etc.), bem como os casos que podem configurar crime contra a honra e outros delitos contra a pessoa (calúnia, ameaça etc.), não há limites ao direito de defesa. Como regra, o direito de defesa é, pois, ilimitado, amplíssimo.

Paulo de Souza Queiroz também ressalta que, a pretexto de realizar controle de constitucionalidade de leis, o STF realizou, na verdade, controle constitucional de teses no intuito de policial e cercear o direito de defesa, porque a legítima defesa da honra nada tem a ver com o conceito de legítima defesa do art. 25 e do art. 23 do Código Penal, inexistindo, também, inconstitucionalidade nesses artigos⁴²:

Inicialmente, é de ver que, embora se pretenda na ADPF 779/DF/2021, relator Ministro Dias Toffoli, dar interpretação conforme a Constituição aos artigos questionados (arts. 23 e 25 do CP etc.), nenhum dos artigos foi de fato questionado, pois nada contém de inconstitucional, já que se limitam a reconhecer a legítima defesa, sem mencionar, expressa ou tacitamente, a chamada legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Nem se compreenderia que o Código Penal, editado para regular casos abstratos e hipotéticos, descesse a tal casuísmo. Haveria inconstitucionalidade, por exemplo, se a lei dissesse: “Não há crime se o feminicídio for motivado por ciúme, adultério etc.” Mas a lei não diz um tal absurdo, nem faria sentido algum se o fizesse. Além disso, a legítima defesa presta-se, em tese, a proteger qualquer bem jurídico, individual ou coletivo, a vida, a liberdade, o patrimônio etc. Que a honra, como qualquer direito, é passível de proteção jurídica, é fora de dúvida (v.g., a retorsão imediata na injúria). O que sempre se poderá discutir, no caso concreto, qualquer que seja o bem jurídico em jogo, é a proporcionalidade da reação, que, nos termos do art. 25 do CP, há de ser necessária, moderada etc. Afinal, a legítima defesa não é salvo-conduto para reações desproporcionais, nem é uma licença para matar arbitrariamente, e sim uma forma de proteção jurídica contra agressões injustas, atuais ou iminentes, a direito próprio ou de outrem. O problema não é, portanto, se é possível falar de legítima defesa da honra (a defesa da honra é legítima), mas se uma ofensa à honra

⁴² Ibidem.

poderia legitimizar um feminicídio ou qualquer outro delito grave (lesões corporais, maus-tratos, cárcere privado etc.). A resposta é definitivamente não, pois faltariam aí a necessidade e moderação exigidas pelo art. 25 do CP. Mas quem tem competência para rejeitar ou não a alegação é o Tribunal do Júri, não o STF, que, no caso, não declarou a inconstitucionalidade de lei alguma, e sim a inconstitucionalidade de uma tese concreta, restringindo a um tempo a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa garantidos no art. 5º, XXXVIII, da Constituição.

Cezar Roberto Bitencourt ecoa as críticas à decisão tomada na ADPF 779. Segundo ele, o Ministro Dias Toffoli, ao conceder a liminar que foi referendada posteriormente pelo plenário, confundiu procedimento, soberania e competência⁴³:

Recentemente, o ministro Dias Toffoli concedeu liminar na ADPF nº 779, proibindo a admissibilidade da tese da legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri. Considerou que referida tese defensiva seria inconstitucional por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Pretendeu dar interpretação conforme à Constituição a dispositivos do CP e do CPP, objetivando excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa. Referida decisão pretendeu impedir que os defensores de réus sustentem, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à essa tese) perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Ignorou, contudo, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri assegurada, igualmente, pelo texto constitucional, confundindo soberania, procedimento e competência. O Tribunal do Júri é constitucionalmente soberano para acatar ou recusar qualquer tese fático-jurídica submetida a seu crivo (inciso XXXVIII, alínea "a", do artigo 5º da CF). Em outros termos, a soberania do júri é tão constitucional quanto a proteção da honra e do instituto da legítima defesa. São institutos constitucionais de mesma grandeza e a sua utilização não pode ser limitada ou reduzida, abstratamente, por nenhum tribunal, principalmente em decisão monocrática, mas podem e devem ser limitados ou afastados pelo confronto de outros institutos jurídicos no âmbito e no bojo do devido processo legal, segundo a mesma CF (inciso LV do artigo 5º). Aliás, é assim que funciona harmonicamente nosso ordenamento jurídico, que tem seus próprios mecanismos de controle de legalidade e de constitucionalidade dos meios e teses defensivas.

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. As contradições intrínsecas da liminar na ADPF 779. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/bitencourt-contradicoes-intrinsecas-liminar-adpf-779>. Acesso em: 13/05/2021

Bitencourt também assevera proibição de veiculação da tese de legítima defesa da honra e, conseqüentemente, o cerceamento da defesa no tribunal de júri são, em si, inconstitucionais⁴⁴:

Pois é nesse campo que se deve repelir eventual *tese de legítima defesa da honra*, na hipótese de homicídio doloso, mas nunca impedir ou proibir que, eventualmente ou não, seja invocada no Tribunal do Júri, sob pena de *inconstitucionalidade* de dita decisão, por cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa de qualquer bem jurídico penalmente tutelado, inclusive da legítima defesa da honra. Enfim, o Tribunal do Júri tem competência para recusar referida tese, e, normalmente, o fará, mas jamais se poderá proibir o direito ao exercício da plenitude de defesa, invocando a tese que lhe parecer mais conveniente, ainda que não seja recepcionada pelo júri, exatamente pela desproporcionalidade dos bens jurídicos em jogo e pelo meio usado ser inadequado e impróprio.

Rodrigo Faucz e Daniel Ribeiro⁴⁵ também elencam quatro motivos pelos quais a criação de uma coisa de nulidade mediante decisão judicial é desnecessária, apresentando mecanismos já existentes no tribunal do júri e na legislação para inibição da tese da legítima defesa da honra.

O primeiro motivo exposto pelos referidos autores⁴⁶ está no procedimento bifásico do júri. Caso a tese da legítima defesa da honra seja propugnada na primeira fase do procedimento, o magistrado poderá afastá-la na decisão de pronúncia, sem precisar adentrar no mérito das teses subsidiárias. O segundo motivo está na característica dialética do júri - qualquer argumento pode ser contraditado pelos membros do parquet, os quais são extremamente capacitados para refutar qualquer tese defensiva.

O terceiro motivo⁴⁷ está no presente no art. 201, parágrafo sexto, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que é dever do magistrado adotar

⁴⁴ Ibidem

⁴⁵ PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: a legítima defesa da honra e a decisão do ministro Dias Toffoli. Revista Consultor Jurídico, - 04/03/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/opiniao-legitima-defesa-honra-decisao-ministro> Acesso em: 13/05/2021.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

as providências necessárias para preservar a honra, intimidade, vida privada e imagem do ofendido⁴⁸:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 6o O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Em razão desse dever, o magistrado deve agir com o poder de “polícia das sessões”, o qual está previsto no art. 497, I, do CPP, no intuito de evitar qualquer abuso eventual e extraordinário, conforme o art. 497, III do CPP⁴⁹:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

Dessa forma, esclarecendo aos jurados que a legítima defesa da honra não é hipótese legal de absolvição, uma vez que essa não está presente nos arts. 25 e 28, I, do Código Penal. Contudo, o magistrado pode esclarecer que, apesar de não ser um meio de se pleitear a absolvição, a legítima defesa da honra pode ser utilizada como causa de diminuição de pena, conforme art. 121, parágrafo primeiro⁵⁰:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

⁴⁸ Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ BRASIL. Código Penal Brasileiro (1941). República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em 13/05/2021.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Contudo, ao fazer isso, o magistrado deve deixar sempre claro que os jurados são livres para julgar como quiserem em respeito aos princípios reitores do tribunal do júri.

O quarto motivo⁵¹ pelo qual a criação de uma causa de nulidade decorrente do uso da legítima defesa da honra é desnecessária está no dever do magistrado de esclarecer aos jurados o significado de cada um dos quesitos, conforme o CPP, artigo 484 e parágrafo único⁵²:

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Dessa forma, ao esclarecer os quesitos, o magistrado deve explicar aos jurados caso respondam sim ao quesito absolutório genérico do art. 482, parágrafo segundo, do CPP, estariam acolhendo a tese da legítima defesa da honra, na hipótese de essa ter sido a única tese levantada pela defesa.

Nessa hipótese, caberá apelação para anulação do julgamento com fulcro no art. 593, parágrafo terceiro, do CPP⁵³:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

⁵¹ PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: a legítima defesa da honra e a decisão do ministro Dias Toffoli. Revista Consultor Jurídico, - 04/03/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/opiniao-legitima-defesa-honra-decisao-ministro> Acesso em: 13/05/2021.

⁵² Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

⁵³ Ibidem

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Todavia, no entendimento dos referidos autores⁵⁴, caso a tese da legítima defesa da honra seja usada pela defesa em conjunto com outras teses absolutórias diversas, não deve o tribunal, em sede de apelação, anular o julgamento, pois não é possível determinar qual tese foi acatada pelos jurados. Nesse caso, a anulação do julgamento pelo tribunal violaria a soberania dos veredictos.

⁵⁴ PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: a legítima defesa da honra e a decisão do ministro Dias Toffoli. Revista Consultor Jurídico, - 04/03/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/opiniao-legitima-defesa-honra-decisao-ministro> Acesso em: 13/05/2021

CONCLUSÃO

Apesar de indispensável e indisponível, pois sua competência é cláusula pétrea, o instituto do tribunal do júri vem sofrendo restrições relevantes nos últimos anos na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. Essas restrições decorrem do sopesamento de princípios igualmente constitucionais, o que é totalmente normal num estado democrático de direito, em que princípios constitucionais de igual importância precisam ser conciliados à luz de casos concretos, exemplo disso é a possibilidade de revisão criminal de decisões do tribunal do júri.

Reputo que esses princípios foram sopesados e interpretados corretamente na maioria das jurisprudências analisadas. Nos acórdãos que trataram da revisão criminal em face da soberania dos veredictos, o STF e o STJ julgaram corretamente que a soberania dos veredictos não pode obstar o direito à liberdade.

De forma semelhante, também compreendo que nos julgados que trataram do princípio da isonomia à luz da soberania dos veredictos, a harmonização de princípios foi realizada da melhor forma possível, pois conciliaram a soberania dos veredictos com o tratamento isonômico ínsito ao estado democrático. Nesse mesmo sentido, entendo que a vedação da reformatio in pejus no tribunal de júri foi devidamente conciliada com os princípios reitores do júri. Quanto os julgados que trataram da possibilidade de interrogatório virtual, menção à decisão de pronúncia e algemas e o direito ao uso de roupas civis e não de presidiário, compreendo que a aplicação dos princípios da soberania dos veredictos e da soberania da defesa foi realizada de forma irretocável.

Todavia, na ADPF 779, reputo que os núcleos essenciais dos princípios da soberania dos veredictos e da plenitude da defesa foram feridos diante da decisão tomada na referida arguição de preceito fundamental.

Nesse sentido, entendo que o anseio social pela proteção à mulher não pode ser usado como justificativa para subverter o texto constitucional. Cabe ao

legislador, não à suprema corte, mudanças na legislação processual penal e na constituição para coibir a violência contra a mulher e o feminicídio.

O cerceamento da defesa e a relativização da soberania dos veredictos não contribuirão em nada para o problema social gravíssimo da violência contra a mulher. Por mais anacrônica que seja a tese da legítima defesa da honra, ela ainda é aventada nos tribunais de júri porque a sociedade ainda a considera aceitável.

Com a evolução da sociedade e de seus valores, consolidar-se-á o entendimento de que essa tese é ilegítima e fruto de uma sociedade machista. Não sendo necessária, portanto, a intervenção do judiciário, tampouco a relativização de garantias constitucionais, notadamente a soberania dos veredictos e a plenitude da defesa.

Por mais imperiosa que seja a proteção à mulher e as intenções por trás dessa decisão, a via escolhida pelo Supremo Tribunal Federal se revela inadequada e incapaz de resolver o problema dos feminicídios no Brasil. Primeiro, porque o tribunal do júri já possui instrumentos para impedir a ocorrência dessa tese, conforme demonstrado nessa monografia. Segundo, porque incumbe ao estado, por meio de políticas públicas, a erradicação da violência de gênero. Dado o exposto, a fragilização do direito de defesa não é meio capaz de resolver o problema da violência e da desigualdade de gênero que assola o país.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13/05/2021

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13/05/2021

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1941). República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13/05/2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1442.

RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

AVENA, Norberto. Processo Penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. As contradições intrínsecas da liminar na ADPF 779. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/bitencourt-contradicoes-intrinsecas-liminar-adpf-779>. Acesso em: 13/05/2021

QUEIROZ, Paulo de Souza. Legítima defesa da honra e direito de defesa. pauloqueiroz.net, 2021. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/legitima-defesa-da-honra-e-direito-de-defesa/> Acesso em: 13/05/2021

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: a legítima defesa da honra e a decisão do ministro Dias Toffoli. Revista Consultor Jurídico, -04/03/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/opiniao-legitima-defesa-honra-decisao-ministro> Acesso em: 13/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1577374/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016.

Brasil, Supremo Tribunal Federal, ARE 674151/MT, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15/10/2013, DJe 17/10/2013.

Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp 964978/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado e 14/08/2012, DJe 30/08/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 11, DJe 12/11/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 60575/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 60575/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1306731/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013

CASTRILLON, Saulo Fanaia. Extensão subjetiva dos vereditos do júri segue princípio da equidade. Revista Consultor Jurídico, 12/11/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/saulo-castrillon-extensao-subjetiva-vereditos-juri-segue-principio-equidade> Acesso em: 13/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 108457/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 89544/RN, REL. MIN. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 14/04/2009, DJE 14/05/2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 205616/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RHC 120598, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma. Julgado em 23/03/2015. DJe 03/08/2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RHC 118006/SP. Rel. Min. Dias Toffoli, 1 Turma. Julgado em 10/02/2015. DJe 07/04/2015

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 07/03/2021